



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 763/2017
(02.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 395-74.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

RECORRENTE: Antônio Mário Damasceno. Adv.: José Carlos Costa da Silva Júnior.
PROCEDÊNCIA: Juízo da 198ª Zona Eleitoral/Uruçuca - BA.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Candidato a Prefeito. Desaprovação com fundamento somente em indícios de irregularidade nas doações. Impossibilidade. Suposta falta de capacidade econômica dos doadores. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação com ressalvas. Provimento.

1 – Não se há de desaprovar as contas com fundamento unicamente na existência de indícios de que as doações teriam sido efetuadas por pessoas sem capacidade econômica, eis que beneficiárias de programas sociais do Governo Federal;

2 – Tal fato, isoladamente, não representou comprometimento da lisura das contas em questão;

3 - Recurso a que se dá provimento para se julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Cidade de Ilhéus, em 02 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 395-74.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 395-74.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ**

V O T O

O exame de tudo o quanto trazido a lume pelo recorrente leva-me a firmar convencimento de que razão lhe assiste, devendo a sentença hostilizada, portanto, sofrer reforma.

Com efeito, o juízo *a quo* entendeu pela desaprovação das contas basicamente em razão da existência de indícios de que as doações recebidas pelo recorrente em sua campanha eleitoral teriam desrespeitado a regra contida no art. 23, §1º da Lei das Eleições, uma vez que os doadores seriam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, fazendo-se presumir, desse modo, despossuírem capacidade econômica para efetuar as aludidas doações.

A linha de raciocínio seguida pelo *a quo*, entretanto, carece de retoque.

É que, ao que se verifica, a rejeição tomou por base unicamente indícios de irregularidade, sem que restassem devidamente comprovados nos autos. Em casos tais, a impugnação das contas, com fulcro no art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, afigura-se como o meio adequado para a discussão de tal matéria.

Aqui, calha oportuno transcrever parte do parecer ministerial, que, de forma lúcida, pontuou que *“a análise deve se restringir à regularidade formal das contas, não se podendo admitir sua desaprovação apenas por indícios (não provados) de que os doadores não teriam condições de efetuar a doação (...). Tais fatos deveriam estar devidamente comprovados nos autos, seja por iniciativa do MPE ou mesmo pelo Juízo Eleitoral, o que não ocorreu.”*

Portanto, destacando-se que os vícios detectados não comprometem a confiabilidade das contas, nem constituem óbice ao efetivo

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 395-74.2016.6.05.0198 – CLASSE 30
ITACARÉ

controle desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira de campanha, concluo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

À vista dessas considerações, com fulcro nas razões retro delineadas, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente.

É como voto.

Cidade de Ilhéus, em 02 de agosto de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator